



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.058, DE 2020 **(Do Sr. Pedro Westphalen e outros)**

Prorroga até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3267/20 e 3548/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É prorrogada até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, mantendo-se as demais condições estipuladas naquela Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência da atual pandemia de Covid-19 e a consequente emergência de saúde pública que ora enfrentamos subverteram todo o planejamento normal do Sistema Único de Saúde – SUS em todas as instâncias, com diversas consequências, das quais uma das mais graves foi o cancelamento sistemático de cirurgias eletivas, em muitos casos por iniciativa dos gestores públicos, para canalizar os recursos para o atendimento às vítimas da epidemia.

Tal situação geraria, mantidas as demais condições, um sério problema para os prestadores de serviços ao SUS, dado que os repasses financeiros para sua remuneração são calculados com base em metas quantitativas e qualitativas de atendimentos, cujo cumprimento está, desnecessário explicar, irremediavelmente comprometido.

Este Congresso aprovou, em tempo, a Lei nº 13.992 de 2020, que fez suspender por cento e vinte dias as referidas a cobrança das referidas metas. Entretanto, o projeto que nela resultou foi elaborado e apresentado no mês de março deste ano, quando se estimava uma curta duração para as medidas de contenção da epidemia, o que malfadadamente não se concretizou. Aqueles cento e vinte dias revelam-se, assim, insuficientes para preservar a segurança financeira e, em muitos casos, a própria continuidade dos prestadores de serviço até a volta da normalidade.

Por tal razão, submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição, para cuja aprovação solicitamos sua atenção e apoio, a fim de

evitar problemas ainda piores na saúde pública, como certamente ocorreria com a falência, um risco real e causado por motivos estranhos a sua administração, de hospitais, clínicas e laboratórios por todo o país.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Nelson Luiz Sperle Teich

PROJETO DE LEI N.º 3.267, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a lei 13.992 de 22 de abril de 2020, para prorrogar para o dia 31 de janeiro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3058/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei 13.992, de 22 de abril de 2020, para acrescentar o art. 1º - A, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 1 - Aº A suspensão prevista no art. 1º desta lei, fica prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2020.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa atender importante demanda de interesse dos hospitais filantrópicos e santas casas de todo o país, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

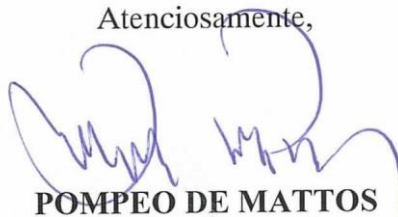
Segundo manifestação das entidades representantes deste importante segmento do nosso sistema de saúde, as medidas de contenção da epidemia do Coronavírus não surtiriam os efeitos desejados. E os 120 (cento e vinte) dias propostos inicialmente pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, não se mostraram suficientes para preservar a segurança financeira e a subsistência dos hospitais contratualizados com o SUS.

Não podemos esquecer que em boa parte do país o atendimento de saúde especializado (média e alta complexidade), é feito somente na rede de hospitais filantrópicos, e a preservação da higidez financeira deste segmento, é fundamental para manter o sistema único de saúde funcionando e atendendo as pessoas mais necessitadas.

Nesse contexto, se mostra fundamental a aprovação pelo Congresso Nacional do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Nelson Luiz Sperle Teich

PROJETO DE LEI N.º 3.548, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma)

Prorroga até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3058/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, mantendo-se as condições elencadas na referida Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.992/2020 aprovada pelo Congresso Nacional permitiu a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A lei foi sancionada em 22 de abril de 2020, portanto seu prazo se encerra em 30 de junho deste ano (30/06/2020).

Já decorridos 120 dias dos efeitos produzidos pela Lei 13.992/2020, ficou evidenciado que o período não foi suficiente, pois a pandemia ainda persiste e, conseqüentemente, seus efeitos ainda assolam nosso país. O prazo estipulado se mostrou insuficiente e, por esta razão, apresento esta proposição, para que os prestadores de serviços possam manter suas atividades sem prejuízos que inviabilizem o atendimento à população.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que visa contribuir para a continuidade da prestação de serviços à população neste momento de dificuldades decorrentes da pandemia de COVID19.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **TEREZA NELMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Nelson Luiz Sperle Teich

FIM DO DOCUMENTO